



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.735, DE 2003

(Do Sr. Wasny de Roure)

Altera o art. 3º, revogando seus parágrafos e revoga os artigos 4º e 5º e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 1255/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Avaliação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.º 3º do Decreto-Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será processada pelo procedimento ordinário.”

Art. 2º São revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 3º, o art. 4º e art. 5º e seu parágrafo único do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969.

Art. 3º A presente lei passa a vigorar 30 dias após a publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos esses dispositivos entram em confronto direto com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A alienação fiduciária em garantia é contrato submetido às regras de direito civil e, quando se tratar de relação de consumo, às regras do CDC.

Isso implica em dizer que se submetem ao direito civil comum, não havendo qualquer excepcionalidade nesses contratos em relação a outros previstos pelo direito civil ou consumerista. É de se dizer, portanto, não existe situação excepcional que justifique, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, o deferimento de uma medida liminar, de constrição, sem a prévia citação e possibilidade de contestação.

Os dispositivos, como redigidos, impõem uma inobservância do princípio básico de ouvir a outra parte, isto é, do contraditório, bem como o de produzir provas em contrário, ou seja, ampla defesa.

Observe-se a impossibilidade de, por exemplo, discutirem-se as cláusulas contratuais, as quais, eventualmente, podem ferir o CDC, impedindo, igualmente, a possibilidade de reconvenção no feito, na eventualidade de existirem cláusulas contratuais nulas, segundo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O *caput* do art. 3º deverá receber, assim, redação que permita sua harmonização com o sistema jurídico presente, possibilitando ao julgador, em cada caso, observar, diante do art. 273 do CPC, a possibilidade de antecipação de tutela. Tal medida é mais afim aos princípios constitucionais.

O parágrafo primeiro do art. 3º e os demais dispositivos devem ser revogados em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Essas medidas não têm a força de eliminar o direito de propriedade, mas, respeitando tal direito, garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Note-se que o direito de propriedade sempre que levado a juízo, através de uma ação petítória, recebe o tratamento do processo de conhecimento ordinário. Até mesmo nas locações o procedimento não muda, conforme a Lei 8.245/91. Os casos de alienação fiduciária em garantia devem receber o mesmo tratamento, sob pena de se ferir o princípio da isonomia, tratando-se o direito de propriedade nesses casos de maneira diferente em situações semelhantes.

Observe-se, nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, fica o consumidor subordinado, sem outra alternativa, às cláusulas contratuais, sem poder discuti-las, perdendo a posse do bem o qual, quando eventualmente devolvido, já se encontra em estado diferente, resultante de guarda e depósito em locais inadequados.

A legislação deve observar o direito de propriedade, mas também a função social da propriedade e o respeito ao consumidor, de modo que deve harmonizar tais princípios, possibilitando uma melhor adequação das relações sociais e uma pacificação maior na sociedade, observando-se os direitos e garantias individuais no seu conjunto sistêmico.

Assim, ter-se-á maior justiça social, respeitando-se as regras insertas na constituição de modo a observá-las em seu conjunto, sem que uma se torne tão absoluta que venha impedir a observância das outras.

O contraditório e ampla defesa devem ser sempre regras constantes das leis processuais, como forma de garantia do exercício pleno dos direitos previstos nas cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada o presente projeto de lei, por ser medida de **JUSTIÇA SOCIAL**.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2003

WASNY DE ROURE
DEPUTADO FEDERAL PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

da
República Federativa do Brasil

1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do Artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de Julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em 3 (três) dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.

§ 2º Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 3º Requerida a purgação de mora tempestivamente, o juiz marcará data para o pagamento que deverá ser feito em prazo não superior a 10 (dez) dias, remetendo, outrossim, os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º e seu § 1º

§ 4º Contestado ou não o pedido e não purgada a mora, o juiz dará sentença de plano em 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo de defesa, independentemente da avaliação do bem.

§ 5º A sentença, de que cabe apelação, apenas, no efeito devolutivo, não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil.

** § 5º com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.*

§ 6º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.*

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do art. 649 do Código de Processo Civil.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.*

Art. 6º O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 em vigor 60 dias após a publicação.*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 em vigor 60 dias após a publicação.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação.*

§ 3º (redação de acordo com a Lei 10.444, de 7.5.02) A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002 - em vigor 3 meses após a publicação.*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação.*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

§ 6º (acrescido pela Lei 10.444, de 7.5.02) A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002 - em vigor 3 meses após a publicação).*

§ 7º (acrescido pela Lei 10.444, de 7.5.02) Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002 - em vigor 3 meses após a publicação.*

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as Locações dos Imóveis Urbanos e os Procedimentos a Elas Pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Locação em Geral

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Continuam regulados pelo Código Civil e pelas leis especiais:

a) as locações:

1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

2. de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos;

3. de espaços destinados à publicidade;

4. em apart-hotéis, hotéis-residência ou equiparados, assim considerados aqueles que prestam serviços regulares a seus usuários e como tais sejam autorizados a funcionar.

b) o arrendamento mercantil, em qualquer de suas modalidades.

Art. 2º Havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende-se que são solidários se o contrário não se estipulou.

Parágrafo único. Os ocupantes de habitações coletivas multifamiliares presumem-se locatários ou sublocatários.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO